



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.005022/98-29
Recurso nº : 121.746 - EX-OFFICIO
Matéria : CSL - Ano: 1993
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : ELETROLUX MOTORES LTDA.
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.067

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO -CSLL - ERRO NO PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS Constatado erro no preenchimento na declaração de rendimentos, com o recolhimento posterior das parcelas correspondentes às diferenças advindas desse erro, é de se cancelar o crédito correspondente.

Recurso "de ofício" negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.05022/98-29
Acórdão nº : 108-06.067

Recurso : 121.746
Recorrente : ELETROLUX MOTORES LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 57/60, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (fls. 36/40).

O lançamento originou-se de revisão sumária da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ/94, correspondente ao período de apuração de janeiro a março de 1993, onde foi constatada a existência das irregularidades relacionadas às fls. 37, abaixo descritas:

1- base de cálculo da CSL menor que a soma de suas parcelas;

2- conversão incorreta da CSL em UFIR.

Na impugnação (fls. 01/06) apresentada, tempestivamente, a autuada alega em síntese:

1- preliminarmente, nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa;

2- no mérito, admitiu não ter observado as orientações oficiais contidas no MAJUR, quanto à unidade monetária que deveria ser utilizada no preenchimento na declaração de rendimentos do ano de 1993.

Conforme despacho de fl. 45, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 94/97 e

Processo nº :10980.05022/98-29
Acórdão nº :108-06.067

na Nota Conjunta DIFIS/DISIT/SRRF 8ª RF, para que o autuante ou outro servidor designado intimasse a autuada a se manifestar sobre o lançamento.

Em atenção, o autor do feito apresentou Informação Fiscal de fls.55

Às fls.57/60, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CPS N°02754/99, assim ementada:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

Ano-calendário : 1993.

*Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS .
PREENCHIMENTO. ERRO COMPROVADO.
LANÇAMENTO.*

É improcedente a parcela da exigência fiscal baseada unicamente em erros de preenchimento/ processamento da declaração.

DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É exigido de ofício o montante da contribuição social não declarada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório. mm



Processo nº :10980.05022/98-29
Acórdão nº :108-06.067

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Através da Decisão nº02754/99, a autoridade singular excluiu, em sua totalidade, as exigências relativas aos períodos de janeiro a março e a parcela de 290.448,48 UFIR, referente ao período de apuração de fevereiro de 1993.

Na Informação Fiscal de fls.55, o autor do feito constatou que a impugnação da autuada era procedente, pelas razões abaixo mencionadas:

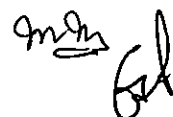
1- os valores foram lançados na DIRPJ em cruzeiros, contrariando a instrução constante do MAJUR/94 , página 12, que indica a conversão dos valores, à proporção de Cr\$1.000,00 para cada CR\$1,00, nos meses de janeiro a julho de 1993;

2- o erro implicou na multiplicação por mil nos valores da CSSL convertidos em UFIR, calculados pelo sistema, nos meses em que houve base positiva - janeiro, fevereiro e março;

3- também, houve erro no preenchimento da declaração nos meses de fevereiro e março. No entanto, a contribuinte recolheu os tributos em questão em agosto de 1993, conforma cópias dos DARF's, anexos, e extratos do sistema SINAL, fls.50/54.

Desta forma, ficou constatado que houve erro de preenchimento da DIRPJ/94, contudo, como a autuada efetuou o recolhimento das contribuições em questão em agosto de 1993, restou não comprovado, apenas o valor de 198,70 UFIR, conforme demonstrativo de fl.60.

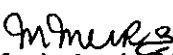
Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou



Processo nº :10980.05022/98-29
Acórdão nº :108-06.067

corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões (DF), em 11 de abril de 2000.


Marcia Maria Loria Meira

